



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

REGINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL**

SOUSA-PB

2020

REGINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

SOUSA-PB
2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARL FELIX DA SILVA – CRB 15/855

C744c Conceição, Regina Ferreira da.
 Consequências jurídicas da aplicação do instituto da
 multiparentalidade no Brasil. / Regina Ferreira da Conceição. -
 Sousa: [s.n], 2020.

 53fl.

 Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
 Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

 Orientadora: Profa. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

 1. Multiparentalidade. 2. Filiação socioafetiva. 3. Direito de família.
 4. Efeitos jurídicos. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.63(043.1)

REGINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

DATA DA APROVAÇÃO: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

SOUSA-PB
2020

Ao meu amigo Danúbio Abrantes (in memoriam), que partiu precocemente em 2018, e que terminaria o curso no próximo ano, sonhava em ser advogado... com certeza seria um grande profissional.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao meu esposo, Célio, e aos meus filhos: Valentinny e Santiago que suportaram minha ausência e falta de tempo, mas que sempre me incentivaram e me fortaleceram nessa caminhada.

À minha mãe Francisca (*in memoriam*), razão da minha existência, perdi-te com apenas cinco anos de convivência. Sei que se se tivesse aqui comigo, minha vida teria sido bem diferente, mas me alegro por ter um anjo no céu olhando por mim.

À minha orientadora Prof.^a. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, pelo apoio, suas correções e incentivos foram essenciais em tempos pandêmicos tão difíceis.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

Este estudo buscou apresentar os principais efeitos jurídicos que são ocasionados da concomitância de paternidades/maternidades distintas, resultante da filiação socioafetiva, o que os doutrinadores denominaram de multiparentalidade. Inicialmente, traz-se uma explanação sobre a evolução histórica do Direito de família desde o seu conceito até as novas famílias plurais. Em seguida, aborda a filiação e a parentalidade socioafetiva, o surgimento das várias formas de famílias, unidas através do afeto e não mais somente por laços consanguíneos, e o reconhecimento extrajudicial e voluntário, através do provimento nº 63 de 2017 e o provimento nº 83 de 2019, que regulamentam a averbação da paternidade e maternidade socioafetivas. O trabalho utiliza-se do método exploratório e da técnica bibliográfica e se alicerça nos princípios constitucionais, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, liberdade, igualdade e pluralidade de famílias para fundamentar o firme amparo legal do instituto das famílias pluriparentais. É baseado, sobretudo, nesses princípios, além de jurisprudências, e na ausência de impeditivos legais que o estudo estabelece as bases e o devido reconhecimento de todos os direitos e deveres ao filho e família multiparentais. Portanto o objetivo da pesquisa é analisar qual é o real alcance desses efeitos jurídicos, observando-se há realmente a possibilidade desse reconhecimento em concomitância de filiações com a aprovação de direitos e obrigações entre os envolvidos. Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas exploratória e bibliográfica, que teve como base a leitura de livros, e artigos científicos, e envolveu levantamento bibliográfico para o melhor entendimento do problema apresentado. Em Virtude dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se que, nos dias atuais está consolidada a multiplicidade de formas de famílias e todas as consequências jurídico-sociais advindas desse novo formato de família.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Filiação. Socioafetividade.

ABSTRACT

This study sought to present the main legal effects that are caused by the concomitance of different paternities / maternities, resulting from socio-affective affiliation, which the indoctrinators called multiparenting. Initially, an explanation is given of the historical evolution of family law from its concept to the new plural families. Then, it addresses socio-affective parenting and parenting, the emergence of various forms of families, united through affection and not just by blood ties, and extrajudicial and voluntary recognition, through Provision No. 63 of 2017 and Provision No. 83 2019, which regulate the registration of socio-affective paternity and maternity. The work uses the exploratory method and the bibliographic technique and is based on constitutional principles, such as the principle of human dignity, affectivity, freedom, equality and plurality of families to support the firm legal support of the multi-parent family institute. And it is based, above all, on these principles, in addition to jurisprudence, and in the absence of legal impediments that the study establishes the bases and due recognition of all rights and duties to the multiparent child and family. Therefore, the objective of the research is to analyze what is the real scope of these legal effects, observing that there is indeed the possibility of this recognition concomitantly with affiliations with the approval of rights and obligations between those involved. For the development of this work, exploratory and bibliographic research were used, which was based on reading books, and scientific articles, and involved bibliographic survey to better understand the problem presented. In virtue of the facts and arguments presented, it is concluded that, today, the multiplicity of family forms and all the legal and social consequences resulting from this new family format are consolidated.

Keywords: Multiparenting. Family. Affiliation. Socio-affectivity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC-Código Civil

CF-Constituição Federal

CNJ-Conselho Nacional de Justiça

ECA-Estatuto da Criança e do adolescente

IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família

INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

MP-Ministério Público

STJ-Superior Tribunal de Justiça

STF-Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

2 SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	12
2.1 Conceito de Família e sua evolução no Direito Brasileiro	12
2.2 Novas Formações Familiares.....	21
3 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	24
3.1 Conceitos e requisitos da parentalidade socioafetiva.....	24
3.2 Da Filiação Socioafetiva	26
3.3 Do Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva	27
4 DA MULTIPARENTALIDADE	31
4.1 Princípios Constitucionais aplicáveis à Multiparentalidade.....	31
4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da solidariedade familiar	31
4.1.2 O Princípio da Pluralidade das Formas de Família e Princípio da igualdade Familiar.....	32
4.1.3 O Princípio da Liberdade e Convivência Familiar.....	33
4.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e Princípio da Afetividade.....	34
4.2 Das consequências jurídicas.....	36
4.2.1 Dos Alimentos	39
4.2.2 Da Guarda e Direito de Visitas	42
4.2.3 Dos Direitos Previdenciários	44
4.2.4 Consequências no âmbito do Direito Sucessório	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A família tradicionalmente concebida era responsável por múltiplas funções dentre elas a função religiosa, mas sobretudo a econômica. Esse padrão que surge com as primeiras tribos, com a união de homens e mulheres em busca de dividir o trabalho, encontrar alimentos e proteger os filhos, também se mostra como forma de proteção. O poder da família ultrapassou esses limites e o patrimônio econômico passou a ser um elemento primordial para o fortalecimento dos laços familiares. O Código Civil de 1916 positivava esse modelo tradicional e patriarcal com alicerce no legado e posses do *pater familiae*.

Com a evolução da sociedade e as várias transformações no modo de pensar e viver no mundo, as pessoas que formavam os núcleos familiares sofreram uma verdadeira metamorfose com relação aos valores que outrora não existiam. O afeto obtém lugar de destaque nos relacionamentos, influenciando cada vez mais a individualidade, bem-estar e a felicidade de cada membro do grupo familiar.

O Direito de Família não poderia deixar de acompanhar toda a evolução da sociedade e passou a reconhecer o modelo (ou modelos) de família diversificados e pluralizados.

A Carta Magna de 1988, trouxe ao nosso ordenamento inúmeros valores e princípios fundamentais os quais passaram a proteger as mais diversas formas de relações familiares. Posteriormente, com a promulgação do Código Civil em 2002, mudanças foram trazidas e uma nova concepção de igualdade entre homens e mulheres foi reconhecida.

No primeiro capítulo, tratar-se-á sobre o conceito de Família e sua evolução no Direito Brasileiro, desde o Código civil de 1916, passando pela constituição de 88 até o Código Civil de 2002, bem como sobre as novas formações familiares que surgiram com a evolução da sociedade ao longo dos anos.

No segundo capítulo, analisa-se a filiação socioafetiva e a parentalidade socioafetiva, em que a filiação é intrínseca ao parentesco que se estabelece entre pais e filhos, em linha reta, criando a condição de filho. Tal condição é balizada pelo provimento de nº 63, de 2017, quando o Conselho Nacional de Justiça publica que o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva podem ser efetuados nos Cartórios das Pessoas Naturais em todo território nacional.

O reconhecimento que, antes era apenas pela via judicial, passa a ser feito também de forma extrajudicial.

Já o terceiro capítulo versa sobre os princípios constitucionais aplicáveis à multiparentalidade e as consequências jurídicas advindas deste instituto. Tais princípios são os parâmetros utilizados para fundamentar as decisões tomadas acerca da filiação socioafetiva e, por conseguinte, da multiparentalidade.

A aceitação da paternidade socioafetiva vem sendo confirmada por inúmeras decisões judiciais, considerando até que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à biológica em determinados casos. Todavia, o presente trabalho aponta a possibilidade de coexistência de paternidade socioafetiva e biológica, sendo possível legitimar a multiparentalidade e, portanto, faz-se relevante esse estudo na esfera jurídico-familiar.

Outra preocupação demonstrada, ao longo do estudo, são os efeitos jurídicos-sociais decorrentes, como por exemplo, dos direitos referentes a alimentos, guarda e direito de visitas, dos direitos previdenciários e sucessórios, os quais para aqueles que são contrários, servem como impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade.

2 SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O presente capítulo discorre sobre o Direito de família no Brasil, expondo o conceito de família e sua evolução no Direito Brasileiro, observando as mudanças desde o Código Civil de 1916, o advento da Carta Magna, até a publicação do Código de 2002. Discorre também sobre o conceito de famílias, famílias plurais e suas especificidades no mundo contemporâneo.

2.1 Conceito de Família e sua evolução no Direito Brasileiro

O Direito de Família no Brasil vem sofrendo inúmeras transformações ao longo dos anos. As normas que regem essa parte do direito são por demais importantes e necessárias por se tratar das relações ou interconexões de seres humanos. Maluf (2018) assegura que o Direito de Família pode ser entendido como o ramo do direito civil que estuda a família e suas organizações.

Segundo Da Luz (2009), o Direito de Família é o conjunto de princípios e normas existentes tanto no Direito público como no privado e que designa os vínculos entre pessoas do mesmo clã, ou seja, os indivíduos com laços e interesses semelhantes que constituem a mesma tribo, grupo humano, não necessariamente, composto pelo pai, mãe e filhos como era simbolizado no modelo familiar tradicional.

A questão humana é também retratada por outros autores defensores da família sob todas as suas formas, como Gonçalves (2017, p. 51):

O Direito de Família é por sua vez, um dos ramos do Direito mais próximo à questão humana, por ser a vida algo que é tratado de forma bem pessoal, pois mesmo depois de seguir outros passos na vida, a família vai ser sempre o porto seguro de todos.

De todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida é o Direito de Família, já que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir, posteriormente, uma nova família pelo casamento ou pela união estável.

Esse conjunto de direitos permite a todas as pessoas envolvidas no núcleo familiar a garantia de que, havendo conflitos entre seus pares, aqueles serão

amparados de acordo com a legislação criada especialmente para esse fim. Evidentemente, a aplicação deve ser utilizada para resolver os conflitos existentes nos grupos familiares, sejam de caráter socioafetivo ou biológico.

Maluf (2018) declara que a base do direito de família é a pessoa humana que serve de conteúdo para esse instituto. É constituído por direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e imprescritíveis, previstos em variadas disposições jurídicas que se transformaram com o passar do tempo e foram se adaptando às transformações basilares que a sociedade vivenciou.

Gonçalves (2017 p.351) afirma que:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Nesse sentido, permite-se que as pessoas possam usufruir daquilo que é justo e necessário para a sobrevivência e paz dentro do núcleo familiar. Logo, é importante compreender que nem sempre o resultado da busca por esse direito vai satisfazer todos os envolvidos naquela questão.

Por esse ângulo, verifica-se que o Direito de família é aquele que se destaca dos demais ramos do direito, dispondo sobre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana no seio familiar.

Vale ressaltar que esse instituto sofreu, nos últimos anos, uma revisão geral que alterou toda a sua estrutura, seus conceitos, sua terminologia e um modo de olhar as novas extensões das relações familiares.

Sobre a temática, Pereira (2015) afirma que, hoje em dia, existe uma grande mudança, um estudo sistemático e um novo léxico do Direito de Família, com uma nova nomenclatura: “o direito das famílias”. Essa mudança reflete-se não somente nas normas, mais também no entendimento de que a família compreende modelos de famílias, sendo assim considerada como conceito diversificado e plural.

Para delinear o atual conceito de família é oportuno trazer um breve relato histórico de como esse instituto fora originado dentro da sociedade e das transformações ocorridas, ao longo dos anos, na forma de sua constituição para entender o modo como ele se arranja nos dias atuais.

Na sua origem, as famílias, caracterizadas pela união entre homens e mulheres, surgem como forma de facilitar o trabalho diário em busca de alimento, cuidado com a prole e ajuda na defesa contra possíveis predadores e competidores.

Com o abandono do nomadismo, surgem as tribos e, com elas, veio o desenvolvimento da agricultura e pecuária, ocorrendo assim a necessidade de conquistar mais terras impedindo a junção ou domínio de pessoas fora do grupo, iniciando-se também uma forma primitiva de propriedade.

Ao longo da história tivemos modelos diferenciados de família, contudo tinham como traços comuns a proteção e segurança recíprocas e a formação da família era estabelecida pela necessidade de sustento.

Sobre o conceito de família, escreve Fiuza (2008, p. 927):

A ideia de família se diferencia, em cada fase, momento e lugar, uma vez que cada povo tem sua visão sobre o tema, dependendo do momento cronológico vivido por estes ou aqueles. E continua:[...] No Ocidente, a família e tudo o que gira em torno dela, nem sempre foram como hoje. Para traçar parâmetro, devemos retroagir no tempo em busca de nossas raízes greco-romanas. Tanto na cultura grega, quanto na sua continuadora, a cultura romana, a ideia de família era bastante diferente da atual.

O que se sabe é que, nas civilizações clássicas, a família ou *gens* não consistia apenas no agrupamento humano que vivia sob o mesmo teto ou no mesmo lar. Isso não era levado em consideração, tendo em vista que o núcleo familiar deveria ser submetido a um chefe supremo e todos que faziam parte desse grupo formavam a denominada *gens* (Roma) ou *ghénos* (Grécia).

Para Stolze (2017), família é a reunião de um núcleo com mais de uma pessoa que se organiza por vínculo socioafetivo e com a finalidade de satisfação plena de seus membros para alcançar o princípio da dignidade humana.

Maria Berenice Dias (2016) inovou, dentro do contexto do Direito de família, publicando seu livro, Manual de “Direito das Famílias”, lançando uma nova nomenclatura no universo jurídico acrescentando o “S” e preferindo chamar de “famílias”. Dessa forma, acrescenta a autora, que alguns magistrados começaram a renomear suas varas de famílias para Vara das Famílias e alguns cursos de Direito já nominaram a disciplina como Direito das Famílias (DIAS, 2016).

Dias (2016, p. 49) ainda acrescenta:

Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones Figueirêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações. Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver.

Com o passar dos tempos, observa-se a evolução não só de conceitos, como de estrutura e organização familiar, fazendo com que a socioafetividade tenha um papel importante dentro da dinâmica dos acontecimentos e por quem busca seus direitos nos tempos hodiernos.

A ideia de família se diferencia em cada fase, momento e lugar, uma vez que cada povo tem sua visão sobre o seu tempo, dependendo do momento vivido por estes ou aqueles. As mudanças são observadas tanto no conceito quanto na nomenclatura e também nos modelos de famílias.

Conforme preleciona Carvalho (2017), as mudanças na família exigiram a atualização do Código Civil de 1916 e das leis especiais, inclusive com a edição de novas normas resultando na aprovação do Novo Código civil, em 11 de janeiro 2002.

Nesse contexto, seria necessário não só uma mudança de comportamento dos legisladores, mas um novo olhar para a família brasileira, numa constante busca pela humanização dos novos modelos de famílias que surgiram e surgem a cada dia.

De acordo com Gonçalves (2017), o antigo Código Civil brasileiro (1916) estabelecia que o casamento era primordial para que se pudesse criar uma família legítima. Aquela família que fosse concebida fora dele era classificada como ilegítima, ou seja, o agrupamento familiar que se formasse fora do modelo padrão fixado pelo código era denominado de concubinato e não era possível qualquer tipo de doações ou benesses do homem casado à concubina, ou seja, esta família constituída não gozava de nenhum tipo de direito perante à sociedade e tampouco perante às normas tradicionais do direito da época.

Observando essas mudanças sociais, o Novo Código Civil de 2002 foi um grande progresso dentro das normas do direito familiar, pois identificou as diversas formas de família e tornou o afeto um elemento primordial na constituição delas.

Dias (2016, p.54), observa que:

(...) a família, apesar do que muitos dizem, não estar em decadência", ou seja, mesmo com todas as mudanças nos arranjos familiares, notadamente outras circunstâncias e valores aconteceram nas relações familiares entre as quais cabe citar: o amor, o afeto, a solidariedade, a lealdade e a confiança.

Na conjuntura atual a responsabilidade jurídica deve se adequar a essas novas formas de composição familiar, pois com esses novos valores, não se concebe mais uma única forma de família, baseado na proteção do patrimônio e patriarcalismo.

Modernamente vem surgindo uma nova crítica em relação às famílias encabeçada por Caio Mário (2018) que relata a desagregação e o desprestígio da unidade familiar afirmando que a estruturação patriarcal que existiu no Brasil por todo o século XX, foi extinta não somente no direito, mas, principalmente nos costumes. Para o autor ,(2018) essa fragmentação e falta de prestígio está no fato de que, os tempos mudaram, e o próprio núcleo familiar também acompanhou a evolução quando as residências ficam cada vez menores, com números de filhos também menores, pessoas cada vez mais conectadas a tecnologias, e isoladas dentro do seu mundo particular, gerando assim uma ilha de isolamento entre seus membros.

Entretanto, refletir-se-á sobre a necessidade de mudanças nas relações familiares não só entre pais e filhos, mais também sobre outros membros desse clã, que antes era organizado submisso ao patriarcado que vigorou no Brasil por todo o século XX. Não apenas na legislação, mas nos costumes, o *pater* romano era a autoridade máxima dentro da família podendo, inclusive, escolher o noivo da filha, a profissão dos membros da casa e estava, umbilicalmente, ligado à vida de todos, impondo suas concepções.

Na antiguidade clássica – Grécia e Roma – as famílias criavam sua própria justiça, costumes e tradições, as quais eram escolhidas pelo chefe da família, cuja sujeição dos demais membros do clã era impositiva.

Ainda na Antiguidade, faz-se necessário algumas observações sobre o modelo patriarcal de família romana levando em consideração até o próprio conceito, pois aquela ideia de família se apresenta com sentido diferenciado em cada fase.

Com a queda do Império Romano, o cristianismo passa a ser visto como religião oficial dos povos civilizados e o direito canônico começa a se fortalecer, inspirando assim o Direito de Família.

O direito de família era organizado por normas autoritárias, sendo o monarca influenciado pela vontade de Deus e, de certa forma, inspirou as leis civis. Era composto por cânones, que disciplinavam as regras eclesiásticas e prováveis sanções por violações de normas que eram impostas aos membros da família (VENOSA, 2017).

De fato, ainda hoje no Brasil, encontram-se muitos conceitos simples dentro do direito de família que sofreu influência do direito canônico. Um exemplo dessas regras ligadas à religiosidade pela Igreja Católica é que os canonistas eram absolutamente contrários à ruptura do casamento, em qualquer hipótese, por entenderem ser um ato de origem divina. Algumas normas integrantes da doutrina canônica ainda foram observadas no Código Civil de 1916 (Caio Mário, 2018).

O Código Civil de 1916 representava a sociedade do seu tempo: tradicionalista e patriarcal. Exaltava a autoridade masculina e o homem era visto como provedor e, portanto, um ser superior à mulher e aos filhos. O homem comandava a família como chefe maior, era quem exercia com exclusividade o poder na união conjugal e nas decisões familiares.

Desse modo, a mulher, ao contrair matrimônio, extinguiu a sua capacidade plena, tornando-se relativamente incapaz, sendo o marido seu representante (Dias, 2016).

As leis que antecederam à Constituição Federal de 1988 tinham uma organização do modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento.

O casamento era a única forma de composição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra formação familiar, ainda que houvesse filhos e manifesto afeto.

A família considerada legítima era originada somente pelo casamento, os laços criados fora desse instituto eram consideradas imorais para a sociedade, sendo os filhos havidos fora do casamento excluídos pela sociedade e até mesmo invisíveis aos olhos da lei. A união do homem e mulher fora do matrimônio deu-se o nome de concubinato.

Nesse contexto, Dias (2016, p. 178) preleciona:

A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel distinção entre os filhos. A prole concebida fora do casamento era alijada de qualquer direito. Nominados de naturais, espúrios, adulterinos, incestuosos, eram considerados filhos ilegítimos e sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou a morte do genitor permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai, que saía premiado, não assumindo qualquer responsabilidade para com os frutos de suas aventuras amorosas. Onerada era a mãe, que acabava tendo de sustentar o filho sozinha, pagando o preço pela "desonra" de ter dado à luz um "bastardo".

A autora (2016) ainda enfatiza que o primeiro grande divisor de águas para romper a superioridade masculina foi o surgimento do Estatuto da mulher casada em 1962, que trouxe para essa classe alguns direitos, mesmo assim, ela ainda suportava uma condição de submissão ao homem. Posteriormente, vieram a Lei do divórcio e o fim do instituto da separação, livrando a mulher de determinadas obrigações e concedendo-lhe direitos.

Tomas Evicius (2016, p. 91) afirma:

O livro de Direito de Família pouca inovação trouxe ao Direito brasileiro. Embora este fosse de importância indiscutível, porque representava a recepção do direito de família para o Direito Civil, devido à separação entre Estado brasileiro e Igreja Católica, seu conteúdo ainda preservava a essência do Direito Canônico. Muito do que se define como Direito de Família era regido pelo Concílio de Trento, de observância obrigatória no Brasil por meio das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707.

É interessante, aliás, refletir sobre o que o autor declara, no que concerne a recepção da parte do livro que trata do direito de família não haver tantas mudanças, pois ainda que sendo para o Direito Civil no Brasil, uma grande mudança no geral, um fato que se sobrepõe é justamente a relevância do tema, mesmo assim parece haver razão para que essas mudanças não fossem tão enérgicas, dada o grande apego a religiosidade e aos costumes da época.

Como bem verifica Caio Mário (2018) algumas normas integrantes da doutrina canônica ainda eram observadas no Código Civil de 1916. No entanto, no que concerne ao Direito de Família, além do Estatuto da Mulher e da Lei do divórcio, outro grande impacto foi com o advento da Carta Magna de 1988 a qual, no art. 226, extinguiu qualquer tipo de distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

O Código Civil de 1916, sofreu as consequências e as repercussões de todas as mudanças ocorridas no decorrer dos seus 86 anos de vigência e para acrescentar ainda mais em termos de modificações, o Direito Constitucional brasileiro fez com que surgisse o Direito Civil Constitucional e a aclamação dos direitos fundamentais, fazendo com que houvesse as mudanças para adaptar o direito das famílias aos novos rumos que a sociedade estava tomando, o que veremos nos próximos capítulos.

A constituição de 1988 inovou ao tratar de princípios genéricos antecipadamente, e mesmo antes de abordar o livro do direito de família já se referia a alguns princípios genéricos tão relevantes para essa temática como o princípio da dignidade da pessoa humana, contrastando com a representação patrimonialista, passando a importar o lado humano e psicológico abrindo espaço para o afeto.

Barreto (2011) afirma que as sucessivas transformações legislativas tiveram a sua origem na metade do século passado e depararam-se com o advento da Constituição Federal de 1988: “A partir de então, inúmeras leis nasceram para adequação das novas perspectivas da família e da sociedade”.

A família tem total proteção do Estado, portanto, fica claro que o mais importante é a comunhão e união entre as pessoas que compõem a família, independentemente de serem constituídas a partir do casamento, da união estável, quer seja família natural ou família adotiva.

Conforme verificado por Venosa (2017), “o país sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independentemente da existência de matrimônio”. Trata-se inegavelmente de um gigantesco passo para a proteção de todos os tipos de famílias e vai ao encontro das mudanças ocorridas na sociedade. O autor ainda reverte de particular importância toda mudança que ocorreu no período em que a Constituição entrou em vigor.

Segundo Stolze e Pamplona (2019), o estudo do Direito Civil em geral e, em especial, do Direito de Família, não pode deixar de ser feito em uma perspectiva civil-constitucional. De acordo com os autores, o direito de família é tão importante, ou senão mais importante, em comparação com outros institutos de direito privado e reforça o entendimento de que seus membros é que são os verdadeiros detentores do direito.

Nesse diapasão, Lobo (2012, p. 24-25):

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior". Trata-se inegavelmente do que os estudos têm mostrado até aqui, seria um erro, porém, não acompanhar a evolução da sociedade de que tanto se fala e se constata nestes estudos e pesquisas. No Brasil, desde a primeira Constituição social, em 1934, a família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais, inserindo-a no projeto da modernidade emancipadora. Se for verdade que entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta, a Constituição do Estado social de 1988 foi a que mais interveio nas relações familiares e a que mais as libertou. Consumou-se a redução ou mesmo eliminação, ao menos no plano jurídico, do elemento despótico existente no seio da família, no Brasil.

Pode-se perceber que as mudanças suportadas pelo antigo modelo de família patriarcal foram benéficas para toda a sociedade no âmbito jurídico e também social. Observa-se que esse novo entendimento sobre a humanização constrói a libertação de uma sociedade.

A família que antes era vista nas suas relações mais pelo viés econômico e matrimonialista passa a ter mais garantias e assegurados todos os seus direitos dentro dos núcleos familiares e isso acontece justamente por causa dessa liberdade firmada na Constituição Federal de 1988.

As grandes transformações e alterações sofridas no direito pela edição do Código Civil de 2002 têm especial conotação quando se trata do Direito das Famílias. Essas mudanças já vinham acontecendo por vezes nas legislações extravagantes e em princípios extraídos da Constituição Federal Brasileira.

Em oposição ao que apresentava o Código Civil de 1916, a Constituição Federal, de 1988, e o Código Civil, de 2002, trouxeram uma nova ideia de direito entre homens e mulheres, considerando-os iguais em seus direitos e obrigações e reconhecendo outros tipos de formação familiar, como a união estável, no intuito de promover a dignidade da pessoa humana.

Como preleciona Gonçalves (2019), todas as mudanças sociais que houve do século passado até a promulgação da Constituição Federal de 1988 fizeram com que o Código Civil de 2002 fosse aprovado com inovações como, por exemplo, a institucionalização da "paternidade responsável".

Os autores Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder (2016) afirmam que a codificação de 2002 esconde as concepções do passado e surgiu sob o disfarce de novidade legislativa e, no entanto, todos os conceitos antigos de patrimonialismo,

individualismo, liberalismo e o voluntarismo permanecem vivos no texto do “novo” Código Civil em discrepância com os princípios da solidariedade.

O Código de 2002 traz consigo os mesmos aspectos formais do matrimônio quando se compara com o Código de 1916, gerando assim algumas normas básicas do Direito de Família a cerca dessa temática.

2.2 Novas Formações Familiares

O conceito atual de família moderna ampliou-se, pois permite vários arranjos familiares. Atualmente, a família tradicional, aquela formada pelo pai, a mãe e os filhos biológicos já não é um conceito tão admitido, pois abriu espaço para a pluralidade das relações familiares. Com a evolução dos múltiplos modelos de famílias, a Constituição Brasileira também evoluiu e ocorre a ruptura com o modelo tradicional no que diz respeito às formas de famílias.

O artigo 226 § 3º e § 4º da Magna Carta acolheu a união estável e as famílias monoparentais e propiciou juntamente com o Código Civil de 2002 o reconhecimento das famílias chamadas de plurais.

As famílias que estão positivadas na nossa legislação são aquelas instituídas pelo casamento civil ou religioso, pela união estável, pela família monoparental e pela família adotiva.

Dias (2015, p.132) declara:

A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. Assim, expressões como família marginal, ilegítima, espúria, impura, adúltera, informal, não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório e estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas, nem com referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja em relação à família, seja no que diz respeito aos filhos, não mais se admite qualquer adjetivação.

Os novos núcleos familiares que estão surgindo formam as famílias que os doutrinadores denominam de pluriparentais ou mosaicos, são refeitas ainda em busca da tradicional trilogia de pai, mãe e filhos, mas só que inspiradas pelo amor e afeto. Essas novas famílias não têm o condão de desagregação, pelo contrário, o intuito é o de manter a integração social, pois, geralmente, estão recompondo núcleos anteriormente dissolvidos. As mesmas possuem particularidades bem

complexas que advêm da diversidade de vínculos, as novas funções e responsabilidades dos novos casais, de como administrar interesses com equilíbrio, assumindo grande importância para a manutenção da família (FERREIRA; RORHMANN, 2006).

As famílias plurais são assim denominadas pelos doutrinadores do Direito de Família como homoafetivas, paralelas ou simultâneas, poliafetivas, parental ou anaparental, composta pluriparental ou mosaico, família natural extensa ou ampliada, família substituta e família eudemonista.

A família homoafetiva decorrente da união de pessoas de mesmo sexo, tem sustentáculo no afeto e em algumas decisões favoráveis julgadas pelo Supremo Tribunal Federal que concedeu *status* de união estável conferindo direitos e deveres aos companheiros (as). Desde então a justiça começou a acolher a conversão da união homoafetiva em casamento (DIAS, 2015).

A Família paralela ou simultâneas são aquelas em que uma segunda família se formou e, geralmente, uma conhece a existência da outra, e difere do concubinato, pelo fato de que nessa, o indivíduo terá as mesmas obrigações que possui com a primeira família. (DIAS,2015).

Famílias poliafetivas é a conhecida “dupla conjugalidade”, na qual já se tem relatos na sociedade atual, em que existe um laço de convivência de mais de uma pessoa sobre o mesmo domicílio, o chamado poliamor. (DIAS,2015).

A Família parental ou anaparental é um dos modelos bastantes comuns no Brasil, pois se estabelece da ausência do pai e mãe na criação, cuidado e zelo com os filhos, pois estes, os filhos, normalmente têm convivência com os avôs, tios ou outros parentes mais próximos. Esse padrão não possui legislação que assegure direitos e deveres. As famílias mosaicas são aquelas em que um dos genitores se junta a outra família com sua prole ou vice versa, ou ambos possuem filhos e formam uma família com uma junção de indivíduos unidos pelo afeto. Essa família é resultado da ligação de pessoas que antes eram casadas, desfizeram aquela relação e decidiram recomeçar suas vidas. (DIAS,2015).

Com a reforma do (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente foi inserida a designação da família extensa,

Art. 25. (...)

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada

por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A família extensa tipificada no referido Estatuto visa à proteção da criança e adolescente no seio familiar para que, só em último caso, sejam levados para instituições acolhedoras. Já a família substituta tem previsão no art. 28 do ECA e é a modalidade vista como medida excepcional e, em não restando outra solução, a criança ou adolescente será posto em família substituta através de uma dessas modalidades: guarda, tutela ou adoção.

Por fim, a família Eudemonista, nas explicações de Dias (2015, p.143):

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

O Eudemonismo é a doutrina que considera a busca de uma vida feliz, tanto individualmente como coletivamente. Com a evolução das famílias e os novos contornos familiares com liames afetivos surgiu o que os doutrinadores denominaram de famílias eudemonistas.

3 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Esse capítulo tratar-se-á sobre a parentalidade e filiação socioafetivas, a filiação que pode se dar de duas formas, tanto biológica como por afinidade, será analisada sobre a ótica do instituto da multiparentalidade. Ainda nessa conjuntura será observado os provimentos Nº 63, de 2017 e Nº 83 de 2019 que versam sobre o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetivas serem averbadas em cartório.

3.1 Conceitos e requisitos da parentalidade socioafetiva

É notória a existência da pluralidade de vínculos de parentescos em nossa sociedade, pois ele é o eixo para incontáveis associações do Direito de Família. O parentesco pode decorrer das relações de consanguinidade, como também pelo vínculo que ocorre através da afinidade com certo grupo familiar.

É através do parentesco por afinidade que existe a possibilidade do registro de mais de um pai ou mais de uma mãe na certidão de nascimento, daquela pessoa, que porventura procure oficializar esse elo. Analisando os casos concretos e, mais especificamente, onde for possível adicionar a parentalidade biológica e a socioafetiva, ou considerar uma relação afetiva em oposição à biológica.

A mais comum e mais reconhecida é a que considera a concomitância de vínculos biológicos com afetivos no intuito de observar os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. Alguns autores inclusive chegam a defender que a parentalidade socioafetiva prevaleça sobre a biológica verificando sempre a individualidade de cada caso.

Lôbo (2015, p. 1745) afirma que:

O afeto é um fato social e psicológico, além de categoria filosófica, sociológica e psicológica. Talvez por essas razões, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico.

A socioafetividade é um instituto novo na esfera do direito de família e sua sistematização no Brasil também é recente. Era um fato já estudado por outros

campos científicos como as ciências sociais e humanas, passando a ser estudado no direito a partir da década de 1990, principalmente, pelo recém criado Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), responsável pelo grande crescimento nas pesquisas acadêmicas, publicações de juristas e advogados envolvidos nesse assunto.

Cassettari (2015, p. 78) afirma que:

A parentalidade socioafetiva envolve os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos, e não se limita, entretanto, à posse do estado de filho, sendo essa apenas uma das suas espécies, configurando-se também na adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga e até mesmo na adoção à brasileira, quando uma pessoa, impulsionada pelo afeto, registra e cria filho biológico de outrem como seu, incluindo, todos, no parentesco de outra origem que não consanguínea, consoante o art. 1.593 do Código Civil.

A propósito, o conceito atual de família, estruturado pela pluralidade de modelos familiares e baseado no afeto, está retratado na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que, a despeito de ser uma lei infraconstitucional e que dispõe sobre formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, simbolizou um importante marco legislativo ao conceituar a família como laço de afeto:

Art.5º II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesse sentido, a lei é categórica em traçar de forma direta os liames do parentesco familiar criado pela afetividade. O parentesco afetivo e psicológico vem ampliando o conceito de paternidade e maternidade socioafetivas são aceitas juridicamente e independem do limiar biológico, pois toda paternidade *a priori* entende-se que seja indispensavelmente socioafetiva.

O atual código civil, em seu art.1.593, dispõe que: “ o parentesco pode ocorrer de outras formas que não seja somente aquelas citadas por aquele”, nisso entende-se que a inclusão da socioafetividade pode ser uma das possíveis formas de parentesco, pautada na posse de estado de filho, que a doutrina tem definido e levado em consideração o uso do nome, o tratamento dado e o reconhecimento público.

Segundo Teixeira (2003, p. 89):

Estabelece o Código Civil de 2002, em seu art. 1.603, que 'a filiação se prova pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil'. A prova da filiação mencionada no art. 1.603 pode também sustentar a posse do estado de filho, fundada em elementos que espelham o *nomem*, a *tractatio*, e a fama (reputação). Por conseguinte, o termo de nascimento pode espelhar uma filiação socioafetiva.

O reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório, através da certidão de nascimento que tratam o provimento 63 de 2017 e o Provimento 83 de 2019 trazem a afirmação jurídica de que o filho necessita para a sua necessária inclusão e segurança no núcleo familiar.

3.2 Da Filiação Socioafetiva

A palavra filiação deriva-se do latim *filiation* e está relacionada com o parentesco que se estabelece entre pais e filhos, em linha reta, criando a condição de filho. Pode-se verificar que os vínculos não biológicos também geram estado de filiação, pois existem outros institutos a exemplo do instituto da adoção por exemplo, não decorrendo, portanto, da consanguinidade.

Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. Paulo Nader (2016) considera o seguinte: "Dada a sua importância e por suas consequências jurídicas e também morais, que o positivismo jurídico estipula critérios sobre a sua identificação e permite as ações de investigação e de exclusão de paternidade ou maternidade". Para Dias (2015, p.389):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Com relação aos filhos o parágrafo 6º do art.227 da CF/88 proíbe qualquer tipo de discriminação sejam eles consanguíneos ou adotivos, havendo assim a igualdade de tratamento entre ambos. Do mesmo modo o enunciado do art. 1.596 do Código Civil também descreve que: "Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas

quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Código civil 2002). Seguindo os ensinamentos de Ulhoa (2012) pode-se diferenciar a filiação em biológica e não biológica, sendo a não biológica fracionada ainda em filiação por substituição, socioafetiva e adotiva.

A filiação biológica ocorre quando o filho é portador da genética dos seus pais da forma natural ou artificial *in vitro*. A filiação não biológica o filho não dispõe da carga genética dos pais. Quando resulta de uma técnica de reprodução assistida heteróloga ou por vezes pode ocorrer também da criança ser gerada no ventre de outra mulher que não é mãe ocorre a filiação por substituição.

A filiação socioafetiva é aquela que advém da relação de carinho e amor e não depende de vínculo de relação sanguínea entre pais e filhos. Por fim, a filiação adotiva é aquela em que um adulto (ou dois adultos casados) aceita outra pessoa, na maioria dos casos é uma criança ou adolescente, como sendo da família, cumprindo todas as regras que lhe é colocado através de um processo judicial (Ulhoa, 2012). Apesar da existência de distintos tipos de filiação todos produzem os mesmos efeitos jurídicos sem prevalência de uma sobre a outra.

3.3 Do Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva

O provimento 63 trouxe os novos modelos de certidão de nascimento, casamento e de óbito a serem seguidos por todos os cartórios de registro civil do país, bem como o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, tratando também sobre a certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 14 de novembro de 2017, tal dispositivo que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, ou seja, regula o reconhecimento extrajudicial desse tipo de filiação. Antes esse tipo de reconhecimento era apenas por meio judicial.

Muitos estados já haviam regulado essa questão através de provimentos isolados, a exemplo dos estados de Pernambuco, Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Acre e Mato Grosso do Sul. O CNJ ao publicar tal provimento abriu a possibilidade para que todos os cartórios de registro civil das pessoas naturais consigam fazer essa aprovação e assim padronizar essa aplicação em todo país.

O Art 10. desse provimento 63 (2017) dispõe que:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Observa-se por conseguinte que, sendo o reconhecimento voluntário, uma vez lavrado em cartório não se pode voltar atrás, pois a filiação sedimentada por laços de afetividade é irrevogável.

De igual modo, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) também corrobora com essa afirmação quando coloca que o estado de filiação é algo “personalíssimo, indisponível e imprescritível”.

No Recurso Extraordinário 898.060/SC foi fixada a seguinte tese de repercussão geral acerca da multiparentalidade:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. STF (...) (RE 898060/SC, Ministro Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016).

Como resultado dessa decisão, foi acolhido o reconhecimento de mais de um vínculo de filiação, isto é, a multiparentalidade ou pluriparentalidade. Além disso, a socioafetividade também foi reconhecida como forma de parentesco, equiparando o liame biológico e afetivo.

Pela fixação da tese jurídica supracitada percebe-se que, cada vez mais, a paternidade/maternidade socioafetiva evolui com as novas decisões e teses jurídicas, além de que a jurisprudência e a doutrina já seguiam o mesmo direcionamento de ser possível haver mais de um pai, ou mais de uma mãe, formando uma família com laços biológicos e afetivos.

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça publicou regras que modificam o procedimento do registro extrajudicial da filiação socioafetiva que foram antes efetivadas pelo Provimento 63, de 14 de novembro de 2017. As alterações são de 14 de agosto de 2019 e integram o Provimento 83, nele nota-se algumas transformações relevantes na forma como estavam sendo efetuadas esses vínculos no cartório registral.

A nova orientação tem relação com o modo com os quais cada caso vai ser tratado e oficializado pela via extrajudicial, e até mesmo como meio de contenção desses atos, mas confirma ser possível os registros socioafetivos imediatamente nos cartórios.

As principais alterações efetivadas no provimento 83 dizem respeito à idade, estabilidade e demonstração da afetividade, à comprovação de afetividade por parte do registrador, participação do Ministério Público e à possibilidade de constar no registro extrajudicial somente um ascendente socioafetivo.

Agora somente as pessoas maiores de 12 anos de idade poderão utilizar o registro pela via extrajudicial, caso seja menor terá que recorrer ao judiciário. Nesse caso, apenas os adolescente e adultos poderão se valer desse instituto pela via extrajudicial. Antes a redação do provimento 63 pronunciava que seria a pessoa de qualquer idade e isso dava margem a divergências.

A demonstração da afetividade deve ser pública e notória, além de observada pelo oficial na hora da ação. Aqui deve-se observar o estado de posse de filho, que a doutrina e a jurisprudência já contemplavam, pautado na tríade de condições concernentes a *nominatio*, *tractatio* e *reputatio*, em que a primeira significa o uso do nome familiar, o segundo como esse filho é tratado dentro dessa relação familiar e o terceiro a importância que é dada a essa relação socialmente.

O oficial do cartório confirmará a real afetividade através dos meios em direito que serão permitidos até mesmo através de documentos que possam comprovar a socioafetividade.

Assim vejamos a vasta e minuciosa lista de provas que podem ser utilizadas para comprovar a afetividade, sendo que o rol é meramente exemplificativo, podendo serem admitidas outras atestações se houverem.

Provimento Nº 83 p, 3 (2019) Art. 10-A §2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

O Ministério Público participará ativamente na serventia extrajudicial, pois somente com o aval favorável desse órgão será possível a filiação extrajudicial.

Essa participação do MP é por demais importante, considerando seu papel na defesa de crianças e adolescentes. E, por fim, tem-se que, somente pode incluir um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial caso haja a solicitação de um segundo pai ou mãe.

A inclusão destas alterações esclarece para o registrador o entendimento do vocábulo unilateral usado na redação do provimento anterior, no qual qualquer dúvida fora sanada, pois compreende a limitação de apenas um ascendente socioafetivo extrajudicialmente.

4 DA MULTIPARENTALIDADE

Esse capítulo apresentará os princípios constitucionais aplicáveis à multiparentalidade, logo depois verificar-se-á as consequências jurídico-sociais no que concerne aos alimentos, a guarda e direito de visitas, ao direito previdenciário e sucessório.

4.1 Princípios Constitucionais aplicáveis à Multiparentalidade

Os princípios são parâmetros para as normas jurídicas, são fundamentos a serem seguidos com eficácia normativas tendo caráter complementar e que orientam quanto à aplicação e à interpretação das mesmas.

Por ser difícil quantificar todos os princípios, elencam-se aqui os princípios trazidos pela maioria dos doutrinadores no que diz respeito ao direito das famílias, ficando assim agrupados: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: 1) da dignidade da pessoa humana; 2) da solidariedade familiar. PRINCÍPIOS GERAIS: 1) da pluralidade familiar; 2) da igualdade familiar; 3) da liberdade familiar; 4) da responsabilidade familiar; 5) da afetividade; 6) da convivência familiar; 7) do melhor interesse da criança.

4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da solidariedade familiar

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como indispensável e primordial para interpretar os direitos de todos e está intrinsecamente ligado aos conceitos de liberdade e igualdade tão necessários para que qualquer pessoa possa ter uma vida justa e proba.

Dias (2015, p. 44-45) conceitua o princípio da dignidade humana como:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

Conforme Gagliano (2019), esse princípio é por demais importante, pois, “toda a sociedade deve atingir e contar com apoio indispensável e solidário à implantação efetiva do Estado Democrático de Direito”. Por esse princípio podemos perceber o quanto o ser humano vai ganhando a cada dia mais atenção de proteção e lugar de seus direitos desde a criação da declaração de 1948 até os dias atuais.

O princípio da solidariedade familiar tem base constitucional, estando consagrado nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988. Assim, sob a égide da Carta Maior, o direito aos alimentos funda-se no princípio da solidariedade que tem respeito e valor de reciprocidade em relação aos membros da família. Esse princípio deve ser entendido não somente no que se refere ao patrimônio da família, mais também com relação ao afeto e proteção de cada membro, não importa o modelo familiar, a solidariedade entre todos deve existir.

Segundo Lôbo (2007), o preceito central, desse princípio é o inciso I, do art. 3º da Constituição. Esse princípio é marcado como obrigação da sociedade, do Estado e da família de proteger o grupo familiar, à criança, o adolescente e as pessoas idosas.

4.1.2 O Princípio da Pluralidade das Formas de Família e Princípio da igualdade Familiar

A diversidade nas formas de famílias fez com que o Direito, as leis e normas se ajustassem a esse novo rol, pois com o passar dos anos aquele modelo de família tradicional já não impera mais na sociedade.

A Constituição da República considera família não apenas a matrimonial, mas também as constituídas pela união estável entre homem e mulher e as monoparentais formadas por apenas um dos pais e seus descendentes (art. 226, §§ 3º e 4º).

Segundo Carvalho (2019), diversos estudos apontam que mais de um quarto dos brasileiros vive em famílias monoparentais, a grande maioria chefiada por mulheres solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas. As espécies de famílias expressas na Constituição Federal são apenas um rol exemplificativo, pois vão surgindo novos formatos de grupos que convivem afetivamente dentro do mesmo lar.

O princípio da Igualdade está positivado na Constituição Brasileira, na qual temos a igualdade formal, onde todas as pessoas são iguais perante a lei, a lei deve ser aplicada de forma indistinta para todos os indivíduos, e a igualdade material, onde nos é posto que os indivíduos devem ser tratados da seguinte forma: igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A princípio pode parecer contrariar a própria ideia de igualdade, mas na verdade todos devem ser tratados iguais na exata medida de suas desigualdades, ou seja, todos devem ser tratados de forma isonômica.

A igualdade entre homens e mulheres, igualdade na família marido, esposa, está fixado em todas as normas constitucionais que, inclusive não permitem nenhum tipo de discriminação de sexo, (arts.3º,IV, e 7º XXX) a exemplo da família patriarcal onde o homem era o chefe maior, e a esposa e filhos só restava obedecer. Nesse sentido tanto o homem como a mulher independente se na seara familiar ou não, têm os mesmos direitos, deveres e obrigações como propaga o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4.1.3 O Princípio da Liberdade e Convivência Familiar

O Direito de Família antes da promulgação da nossa Carta Magna não previa a liberdade que agora é dado aos grupos familiares, pois antes era arraigado do velho e costumeiro legado estruturante do passado. Segundo Lôbo, (2018), não havia liberdade para se constituir família fora do matrimônio, não havia liberdade para a dissolução de casamentos, nem tampouco de filiação fora desse regime patriarcal.

Vale lembrar também que a busca pela igualdade plena entre homem e mulher é contemporânea, resultando das inúmeras transformações sociais e culturais. Quando a mulher luta por seus direitos e deixa de lado a submissão ao sexo oposto, tendo conquistado proteção e colocando limites à discriminação feminina. Temos aí a vitória ainda que tímida para o Direito de Família.

No ensinamento de Dias (2015, p. 45):

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração de

regime de bens na vigência do casamento art. 1.639, § 2º sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares.

Nesse contexto entende-se que por esse princípio, as pessoas tiveram a independência total no que diz respeito ao seu direito de escolha, de como e com quem se relacionar, e poder de decisão de continuar ou não num vínculo de convivência familiar.

O direito à convivência familiar, é imprescindível para o bem viver do indivíduo em sociedade, é fundamental para a segurança de todos e principalmente para os mais vulneráveis como crianças, adolescentes e idosos. Refere-se a capacidade de dividir o mesmo espaço com respeito, aconchego e zelo independente de laços de consanguinidade. A solidariedade e a paz devem prevalecer nesse ambiente compartilhado.

Conforme preceitua Pablo Stolze e Rodolfo Gagliano (2019), pais e filhos, por regra devem viver juntos e assim devem permanecer. A distância definitiva dos filhos da sua família é concebida somente em casos excepcionais como a ida para uma família adotiva, a paternidade socioafetiva ou a retirada da família por não cumprimento de dever legal. Portanto para esses autores trata-se de norma garantista de grande importância para o direito de família.

4.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e Princípio da Afetividade

O Direito da Criança e do Adolescente tem grande importância dentro do ramo do saber jurídico, pois é voltado para indivíduos que por sua natureza e condição particular merecem proteção especial. Nessa acepção, surge o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que conduz as decisões judiciais e ações legislativas que compreendam os menores de dezoito anos, ou seja crianças e adolescentes. Segundo Dias, (2015), a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.

Esse princípio tem fulcro legal no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do adolescente e refere-se à proteção integral que devem ter crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Caio Mário

(2018) acrescenta ainda que crianças e adolescentes devem ser vistos em suas características individuais e que devem zelar pelo seu crescimento e desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a afetividade como eixo das entidades familiares. O afeto pode ser definido como um conjunto de atitudes, como a bondade, a proteção, a atenção, a gratidão, a ternura, a amorosidade para com o próximo. Desta forma, foi elevado à categoria de valor jurídico, a núcleo norteador de todo direito de família, pois sabe-se da importância que tem a humanização no que diz respeito a esta seara para que as pessoas se sintam valorizadas no momento que mais necessitam de acolhimento, que é quando recorrem ao judiciário com uma demanda familiar.

Segundo Calderón, (2013, p. 145-146):

Ao prescrever vasto rol de direitos fundamentais e atuar em diversas áreas da seara tida como privada, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova realidade jurídica". A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares.

Observa-se que com esse crescimento o princípio da afetividade não possui um entendimento inflexível ou absoluto, deverá, pois, ser analisado em uma situação concreta específica.

O parágrafo 6º do artigo 227 da CF/88 proíbe qualquer tipo de discriminação aos filhos consanguíneos e adotivos, havendo assim a igualdade de tratamento entre ambos. Do mesmo modo o enunciado do artigo 1.596 do Código Civil de 2002 também descreve que: "Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

A ideia do instituto da Multiparentalidade surge com intuito de estender o direito à filiação dos filhos de criação e afeto que já possui pai registrado em cartório, no entanto, já havia estabelecido laços de paternidade socioafetiva com outra família.

Como será possível ter dois pais ou duas mães, ficando assim com três ou quatro pessoas no registro da certidão de nascimento? Quais os efeitos jurídicos

desse tipo de assentamento no documento de uma criança/pessoa que terá de uma só vez dois pais e ou duas mães, ou dois pais e uma mãe (bipaternidade) e ou duas mães e um pai (bimaternidade). Ou seja, a partir de três pessoas na certidão de nascimento fica configurada a multiparentalidade. Na década de 70, Villela (1979, p. 416) já se antecipava ao utilizar o termo pouco conhecido, para mencionar a parentalidade socioafetiva:

A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber.

A igualdade entre filiações biológicas e afetiva é o fundamento principal da multiparentalidade, pois hoje em dia entende-se que filhos são filhos em qualquer circunstância independente se de pais biológicos ou afetivos. Antes não se compreendia dessa forma, pois o que prevalecia era a ideia de que a filiação biológica se impõe sobre a filiação gerada através do afeto.

É possível pensar a existência da paternidade e maternidade biológica, como também a maternidade/paternidade afetiva ao mesmo tempo, daí surgindo a multiparentalidade (CASSETTARI, 2014).

Mesmo não havendo uma legislação específica para abordar o tema da multiparentalidade, a Lei Maior, que é a base do ordenamento jurídico brasileiro, acolhe esse instituto, uma vez que existem os princípios norteadores do direito de família como o da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da solidariedade familiar, do pluralismo das formas de famílias, e sobretudo, da afetividade, tais princípios concorrem para o entendimento da possibilidade da pluralidade de paternidades.

4.2 Das consequências jurídicas

Sabe-se da importância de se discutir sobre os efeitos da multiparentalidade, pois como ainda é um tema recente, os efeitos das decisões que estão sendo

deliberadas ainda não surtiram as consequências que se espera e tais resultados só serão observados daqui a alguns anos.

Existem inúmeras incertezas e discussões quanto ao tema, pois apenas com o passar dos anos o direito de família terá que definir questões relacionadas a essa matéria no que concerne a registros, alimentos, guarda, direitos de visitas e direitos ao patrimônio.

Considerando que na jurisprudência encontram-se vários julgados confirmando a coexistência pacífica de paternidades diversa, mas poucas são as decisões que enumerem as consequências decorrentes desse reconhecimento do ponto de vista jurídico.

Quem a defende, por sua vez, busca solução de tutela jurídica para um fato que acontece na nossa sociedade, que advêm principalmente da liberdade da formação de famílias reconstituídas e para isso, deve-se garantir aos filhos menores que coexistem na prática com paternidades/maternidades múltiplas a segurança de uma tutela jurídica com todos os efeitos que advêm dos elos tanto biológicos como afetivos, pois a finalidade precípua é de inclusão e não de exclusão dos filhos, e futuramente caso necessitem, os ascendentes também deverão ter direitos garantidos oriundos dessa relação.

Nesse sentido, tem-se o enunciado nº 6 do IBDFAM que garante: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” e o enunciado nº 9 do IBDFAM que esclarece: “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, ou seja, o convívio em família socioafetiva e biológica, gera direitos e deveres para ambas as partes.

WELTER (2012, p.144) concorda, afirmando que:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Nesse contexto, acontecendo alguma imprevisibilidade no cenário da convivência familiar, o menor estará protegido e terá garantido os seus direitos fundamentais. A principal preocupação sobre os efeitos jurídicos decorrentes da múltipla filiação é retratar uma realidade social dentro do universo legal, caso o filho

necessite ter assegurado todos os seus direitos, da mesma forma caso o pai venha a precisar na velhice buscar o auxílio do filho, ele também será amparado com todas as garantias previstas em lei.

A sensibilidade do julgamento do caso, deverá ser vista de tal modo que não será banalizado, não é automático, tem todos os critérios a serem observados, o patrimônio será apenas consequência e não a causa desse relacionamento familiar.

De acordo com o inciso II do art.10 do Código Civil, "far-se-á averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação". É no registro civil que permanece guardadas todas as informações do indivíduo desde o seu nascimento até o óbito.

O registro não pode ser empecilho para o reconhecimento da multiparentalidade, nem tampouco para casos de adoção por casais homoafetivos, onde muitos viam como um problema a concretização do ato registral, pois sua função é justamente refletir a realidade em que vive a família atual.

Teixeira e Rodrigues (2015) afirmam que apenas com a certidão de nascimento é que o ser humano passa a ter a condição de cidadão, ou seja, passa a existir juridicamente, dada a sua importância, sabe-se que a sua função primordial é expressar a realidade. Se, no mundo dos fatos, a verdade é que as famílias podem ter parentesco biológico e afetivo na vida dos filhos, recomenda-se que o registro civil deva considerar essa verdade social. Com a publicação ou publicidade do nome nesse documento é que terá as características jurídicas em toda a sua extensão.

Contudo, antes da padronização da certidão de nascimento em todo o país, através do provimento 63, havia uma preocupação doutrinária de como registrar uma pessoa com dois pais e/ou duas mães, porque esses documentos traziam locais específicos de pai e mãe. Hoje, com as mudanças, nesses espaços consta apenas o termo filiação.

Belmiro Pedro Welter (2012, p.144) já se manifestava sobre o assunto

Quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.

É importante ressaltar que graças ao provimento 63 e a padronização do registro civil em nosso país, o problema da identificação dos pais e avós foram sanados e com base nisso todos os efeitos da filiação serão produzidos.

4.2.1 Dos Alimentos

E o que acontece se o indivíduo dispõe de mais de dois pais na certidão de nascimento, como ficaria uma possível pensão alimentícia? É um tema bastante polêmico que merece atenção, pois as regras devem atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar.

Em sentido amplo, alimentos são parcelas que deverão ser atribuídas a alguém a fim de que possa satisfazer suas necessidades básicas, caso não possa por si só provê-la. É destinada a um parente, cônjuge ou companheiro quantia suficiente à manutenção da sua vida.

O ponto que se discute é: se, quando reconhecida a paternidade socioafetiva e biológica, o descendente socioafetivo pode pedir alimentos aos seus ascendentes consanguíneos e socioafetivos simultaneamente.

Hoje, já se encontram algumas decisões na jurisprudência afirmando que é possível e que os alimentos que cabem aos filhos nos casos de múltipla paternidade/maternidade, devem ser efetuados conforme forem aplicados em casos em que a criança ou adolescente dispõe apenas de um pai e ou uma mãe, observando o dispositivo art. 1.696 do Código Civil. No que concerne à reciprocidade da obrigação alimentar também é possível, ou seja, os ascendentes terão direito a pedir alimentos daqueles filhos socioafetivos também.

Dentre os efeitos jurídicos advindos da filiação socioafetiva, a prestação alimentar não poderia ter tratamento distinto, uma vez que, diante da aplicabilidade dos princípios constitucionais ao Direito de Família, das mudanças legais em relação à sociedade e à família, verifica-se que a paternidade socioafetiva impõe a garantia de geração de obrigação alimentar proposta não só ao pai ou mãe socioafetivos, mais aos demais parentes de acordo com a lei.

O fundamento está inserido na Carta Magna, no art. 227, §§ 6º que determina o direito de igualdade entre os filhos. Além disso, o código civil brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A obrigação de cumprir com as prestações alimentares recai sobre os parentes mais próximos. Dessa forma, cabe primeiramente aos pais, prestar alimentos aos filhos. Porém, se estes juntos não tiverem condições de sustentar o filho, este pode recorrer aos avós ou a qualquer parente que tiver condições de arcar com as despesas alimentares de forma justa.

Desse modo, entende-se que na multiparentalidade deve-se seguir o mesmo pensamento, um exemplo de um menor que esteja na guarda da mãe e que tenha dois pais na sua certidão de nascimento, não haveria impedimento para que houvesse a escolha entre um deles, para pleitear a ação de alimentos, tendo em vista que será fixada em razão das condições do alimentante.

A jurisprudência já consolidou entendimento de que, quando o neto por motivo a ser analisado no caso concreto, necessitar de alimentos dos avós, deve fazer sua escolha entre qualquer um deles, materno ou paterno, de acordo com as suas posses, não existe solidariedade nesses casos.

No caso descrito a seguir o autor, o neto de 17 anos, pede alimentos a avó porque sua mãe, já falecida e seu genitor se encontra em lugar desconhecido, ele reside com o tio e alega que a avó possui condições financeiras para manter a obrigação.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1) A obrigação alimentar avoenga é complementar e subsidiária à dos genitores, e condicionada ao equilíbrio do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 2) Não demonstrada a incapacidade dos pais em prestar alimentos total ou parcialmente, afigura-se a ilegitimidade passiva dos avós para responderem em primeiro plano, pelo cumprimento da obrigação alimentar. 3) Recurso provido. (TJ-AP - APL: 00004519720198030002 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 28/01/2020, Tribunal)

Por meio de alguns julgados observa-se também que já se reconhecem a obrigatoriedade de pagar alimentos para os filhos socioafetivos a algum tempo. Sendo assim cita-se uma decisão de 2002 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intempestividade. Requisito do art. 526 do CPC. Negativa da paternidade. Intempestividade. O agravo interposto no décimo dia do prazo não é intempestivo. Requisito do art. 526 do CPC. Segundo a nova redação do art. 526, a parte agravada, além de alegar, deverá provar que o primeiro grau não foi comunicado do recurso. Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo a obrigação alimentícia. Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento (6 fls.) **(Agravo de Instrumento 70004965356; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Rui Portanova; j. 31.10.2002).**

No cenário atual, impera o modo de produção capitalista, esse sistema econômico tendente a crises e injustiças infinitas, a família ainda vai desempenhar por muito tempo seu papel assistencialista, a responsabilidade de amparar os seus familiares na doença e na velhice também permanecerão, pois não se tem um programa eficiente de assistência social, os liames afetivos inclinam-se para esse auxílio aos membros, ainda que suplementar (ULHOA, 2020)

A importância dos alimentos para o sistema jurídico é tamanha que a Emenda Constitucional n. 64/10, definitivamente, incluiu a alimentação como um direito social, confirmando novo texto ao art. 6º da Magna Carta:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O alimento é fundamental para a sobrevivência do ser humano, caso em consequência da ausência de condições indispensáveis para o seu sustento, cabe ao responsável legal arcar com as necessidades do indivíduo. Mas é incontestável que a fixação dos alimentos no caso da multiparentalidade, observará o anterior reconhecimento do vínculo filiatório socioafetivo, através de todos os meios de

provas permitidos, para não incorrer no risco de enriquecimento sem causa por parte de quem deu causa a ação.

4.2.2 Da Guarda e Direito de Visitas

Outro efeito importante a se considerar dentro da pluriparentalidade é a respeito da guarda dos filhos socioafetivos. Algumas incertezas existem e ainda devem surgir tendo em vista como será a concorrência entre os pais biológicos e afetivos.

O modelo de coparticipação da vivência dos filhos com os pais, foi um modelo criado tradicionalmente para uma família com dupla ascendência, ou seja, para ser exercida entre um pai e uma mãe (ou no caso da filiação homoparental, entre os companheiros).

No entanto, com a aceitação da tese sobre a pluriparentalidade tem-se uma nova visão sobre o tema é o que ensina Farias e Rosenthal (2016, p.700):

Em razão da nova possibilidade de formação familiar, uma pessoa pode, a um só tempo, concomitantemente, ter dois pais e uma mãe ou, noutro exemplo, duas mães e um pai. Nesse caso, a clareza solar da tese jurídica consagrada pela Corte Excelsa não deixa margem para dúvidas: serão produzidos todos os efeitos jurídicos de uma relação familiar, como a obrigação alimentícia, os direitos sucessórios, o parentesco e, naturalmente, o poder familiar e o direito à convivência. E, por conta disso, todos os pais e todas as mães estarão, automaticamente, no exercício do poder familiar e, por lógica, poderão reclamar a guarda compartilhada do filho.

Sendo assim, impõe-se uma adaptação da guarda compartilhada em determinadas hipóteses com uma regulamentação da convivência entre todos os envolvidos, de modo a garantir efetivamente um modelo coparticipativo de relação paterno-filial.

É relevante registrar que a simples existência de uma pluriparentalidade não impede a guarda conjunta com vistas à efetivação do melhor interesse da criança. Entende-se que a proteção dos filhos está em primeiro lugar e o direito de convivência da criança com os pais deve ser garantido.

Esclarece os ensinamentos de Cassettari (2014, p. 117):

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetiva terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser

biológica ou afetiva. Pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

De acordo com o art. 1.583 do Código civil a guarda será unilateral ou compartilhada, a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art.1.584,§ 5º); já a guarda compartilhada é aquela em que existe um compromisso mútuo e competências de direitos e deveres do pai e mãe que residam em domicílio distintos ao dos filhos em comum.

Depreende-se, então, que essas regras assistam a todos e estendam-se de acordo com a lei aos maiores incapazes. Posto isto, constata-se que concernente à guarda de filho menor a aplicação da multiparentalidade não diverge muito das hipóteses de biparentalidade. Tanto o pai, quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois segue as mesmas regras da filiação biológica. O que deve se observar, no caso concreto, é o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Quando não for decidido pela guarda compartilhada, aos demais genitores, cabe a fixação do direito de visitas. Essa prática depende do que foi acordado pelos pais ou pelo que foi decidido judicialmente. O modo como vão ser conduzidas essas visitas podem ser estipuladas pela estadia dos filhos em companhia daquele que não ficar com a guarda, por meio de encontros frequentemente combinado.

Conforme preleciona o Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

Independente da norma, o direito em debate, visa garantir a convivência familiar entre pais e filhos, ainda que separados, a fim de manter o vínculo mínimo de convivência e afetividade, de maneira que não haja a predominância dos interesses dos pais em prejuízo dos filhos.

Veja-se, pois, uma decisão a esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMINADA COM A BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. 1. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e

primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal). 2. O regime de visitação permite a necessária e efetiva aproximação entre a genitora, cujo pátrio poder foi revogado, e a filha menor, a fim de desenvolver e fortalecer o vínculo afetivo entre elas, imprescindível para o desenvolvimento saudável da criança, apresentando-se, sem dúvida, como fator de contribuição para a estabilidade emocional desta e da família. 3. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (RE 898060, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 24/08/2017). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Desprovida; o (CPC): 00686581220158090168, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 12/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/02/2019)

A alternativa a esse caso foi exatamente a visita compartilhada entre os pais afetivo e biológico, pois a existência do ascendente biológico não impede a convivência da criança com ambos, visto que a intenção da decisão é de inclusão, harmonia e afeto no seio familiar.

4.2.3 Dos Direitos Previdenciários

Analisa-se aqui o que está insculpido no artigo 16 da Lei 8213/91 para prosseguir-se analisando a possibilidade de o filho socioafetivo receber o benefício da pensão por morte.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A lei previdenciária mostra com clareza o direito de recebimento de pensão por morte aos filhos do segurado falecido, logo se entende que o filho socioafetivo, por analogia, também deverá ser reconhecido como dependente pelo INSS, e como resultado conceder o benefício de pensão por morte.

Muitos questionamentos surgem também com relação o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do segurado falecido. Por isso é interessante demonstrar uma decisão do Tribunal Regional Federal TRF-3 em que a dependente

teve direito a receber o benefício do INSS porque se reconheceu a socioafetividade com o pai falecido e deu-se notoriedade ao caso, por ter reconhecido a afetividade familiar e a nova realidade das famílias.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. COISA JULGADA. REFLEXOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA.

I - A agravada teve reconhecida a paternidade socioafetiva do de cujus e declarada sua habilitação à herança. É, portanto, herdeira, na forma dos arts. 1.596 e 1.829, I, do Código Civil.

II- A doutrina civilista moderna tem no princípio da afetividade o fundamento para dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do liame biológico que distinguia os "filhos naturais" dos filhos adotivos.

III - O Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil. E nem pode ser interpretado como um regramento totalmente divorciado do sistema jurídico nacional. É direito social que tem por fim dar proteção, não podendo excluir aqueles dos quais o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem. O art. 16, II e III, da Lei n. 8.213/91, faz referência a filhos e irmãos "de qualquer condição", portanto, não restringindo ao parentesco biológico.

IV - A agravada pediu sua habilitação como herdeira do segurado falecido. E sobre sua condição de herdeira não pesa dúvida, uma vez que a decisão que assim a declarou transitou em julgado, até porque a certidão de seu nascimento já tem o nome do de cujus como seu pai.

V - A agravada tem a seu favor, além da coisa julgada, a construção jurisprudencial que a reconhece como filha e herdeira do segurado falecido.

VI - A paternidade socioafetiva, reconhecida, no caso, por decisão transitada em julgado, tem reflexos favoráveis à agravada na esfera previdenciária.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Nessa decisão, o Tribunal declarou taxativamente que a condição de filha socioafetiva é suficiente para ser legalmente classificada dependente para as finalidades do direito previdenciário. A desembargadora Marisa Santos ainda alegou que “mesmo que não fosse assim, seria possível ao juiz previdenciário reconhecer a filiação socioafetiva para ser reconhecida como dependente ou herdeiro, assim como acontece o reconhecimento para união estável”.

Essa decisão aponta um caminho na qual a resposta será a aprovação e a convergência para que todos os direitos previdenciários, inclusive o acesso a pensão por morte aos filhos socioafetivos.

4.2.4 Consequências no âmbito do Direito Sucessório

O direito sucessório tem origem no direito de propriedade ajustado com o direito de família, aborda a transmissão de bens, direitos e obrigações aos herdeiros legítimos e necessários ou ainda testamentários que, via de regra, são familiares tendo como causa a morte de alguém. Um dos temas que gera debate é sobre a sucessão na multiparentalidade. Alguns dispositivos sobre esse assunto, como o Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;(...)

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

O Código Civil, no art. 1.829, elenca a ordem sucessória, usando os critérios de parentesco. Assim, tem-se que o direito sucessório é corolário da filiação e independe de qual espécie seja, abrange a filiação socioafetiva.

Pelo ordenamento jurídico brasileiro são permitidas a concomitância de duas formas de sucessão: a legítima, por força de lei, e a testamentária, que é a manifestação de última vontade

É importante aqui ressaltar o dispositivo constitucional art 227, § 6º da CF e 1.696 do CC, quando afirma que no tocante à filiação, que os filhos terão os mesmos direitos, inclusive sucessórios, sendo proibidas quaisquer tipos de discriminações entre eles, não importando se estes são naturais ou afetivos.

Nessa conjuntura, a expressão “família tradicional” não tem mais razão de existir, pois os vínculos familiares podem ser formados mediante o casamento, a união estável, da poliafetividade ou de quaisquer outras formas de grupo familiar. Desta evolução do direito de família e da superação de conceitos anacrônicos, desponta um direito em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e não mais aqueles antigos conceitos familiares que pretendiam somente a proteção de interesses econômicos.

Desse modo, destaca-se que a filiação socioafetiva tem uma acepção bem ampla, em que se observa que o afeto, dependendo do caso apreciado, pode inclusive se sobrepor aos laços unicamente biológico. É fundamental destacar que o

direito à sucessão é uma das decorrências da filiação, não importando se essa filiação é consaguínea, civil ou gerada através do afeto.

O efeito patrimonial se fundamenta quando da condição de herdeiro legítimo e necessário, visto que o filho socioafetivo, sendo reconhecido, iguala-se aos biológicos ou civis na linha reta, independente da origem filiatória.

Assim, concernente ao direito de herança, alimentos, parentesco com os demais entes familiares, guarda, direito de visita, impedimentos matrimoniais, entende-se ser possível aplicação desses institutos aos casos de multiparentalidade. Isto por que, não pode haver distinção entre filhos. Já que a multiparentalidade é o espelho da verdade real no que se refere à filiação daquele filho, por tal motivo deve ser declarada, reconhecendo-se todos os direitos, obrigações e impedimentos daí decorrentes. DANIELA BRAGA PAIANO P.214 2016.

A sucessão hereditária é direito líquido e certo, os filhos que serão herdeiros necessários têm garantias e qualidades que os colocam nesse patamar, exatamente porque o patrimônio e a estabilidade dos filhos é uma matéria protegida pelo direito e, por isso, não existiria razão para se pensar apenas em interesse patrimonial, sabendo que cada caso, será analisado à luz do direito familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é a base da sociedade e é reconhecida como um núcleo construído por indivíduos que se unem para crescer através do afeto, do respeito, da convivência e do amor existente entre pais e filhos. Afinal, onde existe uma família, deduz-se que exista amor e compreensão. A socioafetividade que já tem pela doutrina e pela jurisprudência seu reconhecimento como base para o direito de família evolui e causa mudanças na estrutura familiar.

Além das jurisprudências, os princípios constitucionais devem ser integralmente observados como amparos jurídicos para as decisões judiciais que asseguram os novos modelos de famílias plurais.

Com o avanço da sociedade, houve também transformações nos modelos de famílias que foram se amoldando aos anseios de seus membros. A necessidade de incluir pais/mães biológico e afetivos na certidão de nascimento fez com que o direito procurasse formas de se adequar para resolver questões jurídicas relacionadas à formação familiar por socioafetividade.

A possibilidade da concomitância de paternidade distintas, sem que uma exclua a outra, traz a sensação de inclusão e segurança, mais também de muita desconfiança por parte de quem não entende como realmente deva acontecer todo o processo.

O desenvolvimento da pesquisa mostrou que com a decisão de repercussão geral do STF que reconheceu mais de um vínculo de filiação biológica e afetiva com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais que ela implica ratificou o significado da multiparentalidade. Deste modo, a dupla ascendência, que é quando o filho convive com mais de um pai ou mais de uma mãe é perfeitamente possível.

Mas, afinal de contas, será que um indivíduo que tem reconhecida sua múltipla filiação sofrerá todas consequências de uma filiação biológica e tradicional? O estudo demonstrou que as decisões judiciais no caso de relação multiparental são favoráveis nas prestações de alimentos, guarda e visitas, direitos previdenciários e sucessórios, pois o parentesco se estende em linha reta colateral(até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, bem como a responsabilidade dos genitores biológico e afetivo ao exercício do poder familiar, incumbindo a estes todos encargos decorrentes da paternidade responsável.

Do mesmo modo, as consequências jurídicas-sociais também devem se estender aos descendentes caso, no futuro, seus genitores necessitem de auxílio.

Destaca-se, ainda, a questão da inserção registral dos pais/ mães e filho na certidão de nascimento. Antes o reconhecimento da múltipla filiação só era concedido através de processo judicial, hoje basta que todos voluntariamente se dirijam a um cartório para obter o registro civil extrajudicialmente. É uma forma importante de cumprimento de obrigações provenientes do reconhecimento da multiparentalidade.

A maior preocupação do reconhecimento da multiparentalidade é quanto à questão patrimonial, mais deve-se considerar primeiro o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os efeitos jurídicos daí decorrentes são as consequências que retratam uma realidade social que devem ser estendidas aos descendentes multiparentais, uma vez que está positivada a igualdade entre os filhos.

O certo é que a sociedade ainda não vê com bons olhos o fato de uma pessoa ter mais de um pai/mãe no registro civil, surgindo vários questionamentos, mas essa mesma sociedade não se surpreendia, quando a criança tinha somente o nome da mãe na certidão, pois isso já fazia parte da realidade de muitas pessoas.

O presente estudo mostrou que a finalidade do Direito de Família é colocar em prática a realidade social, mesmo em temas controversos e ao mesmo tempo delicado e acompanhar a evolução da sociedade se faz necessário. Com a expansão das informações sobre o instituto da multiparentalidade, conseqüentemente, os casos aumentarão, retratando, assim, cada vez mais, a realidade da convivência familiar e que deve existir a sensibilidade do julgamento de cada caso.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm#art46. Acesso em: 22 out. 2020.
- BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 64, de 4 de Fevereiro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 18 out. 2020.
- BRASIL. **Lei Nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm#art46. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 25 out. 2020.
- BRASIL. **Lei Nº 8.213, de 24 de Julho d e 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.html. Acesso 04 out. 2020.
- BRASIL. **Órgão Julgador**: 4ª Câmara Cível Processo: 0068658-12.205.8.09.0168. Publicação DJ de 12/02/2019 julgamento 12/02/2019 RELATOR:Carlos Hipólito Escher. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712423020/apelacao-cpc-686581220158090168/inteiro-teor-712423070?ref=juris-tabs>. Acesso em 11 out. 2020.
- BRASIL. **Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572914 / SP 0028979-25.2015.4.03.0000**. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 04/07/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso 10 out. 2020.
- BRASIL. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=procimento%2063 Acesso em 10 set. 2020.
- BRASIL. **Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=provimento%20n%C2%BA%2083 Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. Recurso extraordinário 898.060, São Paulo. In: **Comentários ao novo Código Civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). v. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html. Acesso 10 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASSETTARI, Chistiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: atlas, 2014

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, F. U. **Curso de direito Civil: família, sucessões**. 2. ed., v. 5. São Paulo: Thonsom Reuters Brasil, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE CARVALHO, D.M. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M.B. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em : <http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html> Em 26 out. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista brasileira de direito civil**, v. 4, p. 21-22, 2015. Disponível em : <http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html> Acesso em 12 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf> Acesso em: 25 out. 2020.

FIUZA, C. **Direito Civil: curso completo**. 11. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2008.

GAGLIANO, P. S.& Filho, R.P. **Novo Curso de Direito Civil direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, P.S. **Novo curso de direito civil direito de família**. 7. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. A. **Direito civil 3 esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htmAcesso em: 29/09/2020

IBDFAM. **Enunciado 06** - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em: 25 out. 2020.

IBDFAM. **Enunciado 09** - A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em: 25 out. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil- famílias**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, famílias**. 8. ed. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva educação, 2018.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007. Anais. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade**: O estado da arte no Direito de Família brasileiro. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf Acesso em: 04 out. 2020.

LUZ, V.P. **Manual de Direito de Família**. v. 1. Barueri SP: Manole, 2009.
MALUF, C.D., &DABUS MALUF, A.D. **Curso de Direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf Acesso em: 26 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário do direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016. PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) RE 898060

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em 25 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.**

Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824> Acesso em: 10 out. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo, v. 111, p. 85-100, 2016.

Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/133495> Acesso em 25 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMMAPÁ. **TJ-AP - APL: 00004519720198030002 AP.**

Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 28/01/2020,

Tribunal) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.html. Acesso em 29 set. 2020.

VENOSA, S. D. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 21, p. 400, 1979. Disponível em:

<https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf> Acesso em: 25 out. 2020.

WELTER, Pedro Marx Belmiro. **Teoria Tridimensional Do Direito De Família.**

Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20390%20-%20Doutrina%20C%C3%ADvel.pdf>. Acesso em 11 set. 2020.